



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Recurso nº : 145.089
Matéria : CSLL - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.217

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

TAXA SELIC - É correta a aplicação da taxa Selic sobre os créditos tributários apurados de ofício que não foram regular e tempestivamente pagos pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada relativa ao ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

Recurso nº : 145.089
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal foi lavrado o auto de infração de fls. 57/63, que exige a multa isolada prevista no art. 44. §1º, IV, da Lei nº 9.430/1996 e art. 841 do RIR/1999 – Decreto nº 3.000/1999, pela falta de recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função de balanços de suspensão e redução, apurada durante procedimento de verificações obrigatórias.

Cientificada em 18/10/2004, a interessada apresentou a impugnação de fls. 76/79, instruída com os documentos de fls. 81/92, trazendo as alegações a seguir resumidas:

Inicialmente alega que a exigência está atrelada àquela constante no PAF nº 10980.007769/2004-58, sendo os fatos que a fundamentaram os mesmos daquele processo, devendo ser examinado em conjunto com ele, causando estranheza a lavratura autônoma desse, em razão da aplicação da multa isolada dentro do mesmo auto de IRPJ, com a adoção de dois procedimentos diferentes, sem justificativa aparente e com desobediência ao §1º, do art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

Contestando a aplicação da multa isolada diz que a fiscalização informa que ela declarou não ter CSLL a recolher, seja nas DIPJs, seja nas DCTFs, e não tendo exigido a contribuição relativa às tais divergências, mas apenas a multa isolada, admite que não era realmente devido qualquer tributo, mostrando equivocada sua exigência, posto que se não existiu imposto, não há por que aplicá-la.

Afirma que, se havia imposto a pagar, a multa de lançamento de ofício não poderia conviver com a multa isolada; que com relação ao ano de 2001, foi apontada uma diferença entre o valor que constava do Lalur e o que foi declarado, no importe de R\$ 1.426.494,45, que está sendo exigida com a multa de ofício de 75%, e ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

mesmo tempo de pretende cobrar a multa isolada sobre meses do mesmo ano, o que não faz nenhum sentido.

Reclama da aplicação dos juros de mora vinculados à Selic, o que estaria em total descompasso com a Constituição Federal (art. 19, §3º), Código Civil (art. 1.062), Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) e o próprio Código Tributário Nacional que prevêem, todos, que a taxa de juros moratórios deve ser de, no máximo, 12% ao ano; que não previsão legal expressa a autorizar a aplicação da Selic com juros de mora para fins tributários, haja vista que essa taxa foi instituída para fins exclusivamente bancários.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, manteve lançamento inalterado.

“Assunto: Contribuição Legal sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DA CONTRIBUIÇÃO.

A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor da contribuição social apurada por estimativa, no curso do ano calendário, que deixou de ser recolhida, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre a contribuição social devida com base no lucro real anual igualmente não recolhida, em face de se tratar de infrações distintas.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a Decisão, manejou o Recurso Ordinário a este Conselho, aduzindo, em síntese, as mesmas razões expostas em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço,

Trata-se de aplicação da multa isolada sobre o valor da estimativa apurada e não recolhida.

Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl. 64, foram instaurados dois processos, tendo sido lavrados dois autos de infração. O presente processo, que trata somente da multa isolada e, o de nº 10980.007769/2004-58, onde se apurou infrações relativas ao IRPJ e reflexos.

Compulsando o auto da infração da CSLL, referente ao processo nº 10980.007769/2004-58, relativamente ao ano de 2001, verifico que foi cobrada a diferença entre o valor que constava do LALUR e o valor que foi declarado, totalizando R\$ 1.426.494,45, valor esse que está acrescido da multa de ofício de 75%.

De outro lado, nos autos sob exame, verifico que a base de cálculo utilizada para apurar a multa isolada referente ao ano-calendário de 2001 é exatamente a mesma base de cálculo que foi utilizada para apurar a diferença de Contribuição Social no processo nº 10980.007769/2004-58.

Já para os anos-calendário de 2002 e 2003, o fato acima não se repete, uma vez que as bases de cálculo de um e de outro processo são distintas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

A MULTA ISOLADA, ora exigida, está fundamentada no inciso IV, § 1º., art. 44, da Lei n. 9.430/96, que prescreve:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) no forma do art. 8º. da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;;

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º., que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente. (g.R.)

Pois bem, no processo anterior julgado por esta Colenda Câmara – Processo nº. 10980.007769/2004-58 - foi exigido além da contribuição social sobre o lucro líquido e dos juros moratórios, a multa de ofício de 75% incidente sobre a CSLL apurada, a qual foi capitulada no inciso I, art. 44, da legislação acima mencionada.

Desta forma, estamos diante de duas penalidades, ou melhor, de um “bis in idem” punitivo, ao arrepio do princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, porquanto estão sendo exigidas cumulativamente duas multas de ofício sobre uma mesma irregularidade, ou seja, falta de pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido devida no ano-calendário de 2001.

Ora, analisando o dispositivo legal de forma sistemática, tenho para mim, que não há como se sustentar tal exigência, porquanto não se encontra no artigo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

referência, autorização legal para que o Fisco lance concomitantemente duas penalidades sobre uma única infração – deixar de recolher a CSLL -, de vez que a norma sancionadora autoriza apenas o lançamento da multa de ofício nos casos das infrações previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º., do artigo 44.

Explicando, para o caso da penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei n. 9.430/96, trata-se de norma geral que estabelece o percentual da penalidade a ser aplicada para os casos de falta de pagamento, pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, falta de declaração e/ou declaração inexata, enquanto que os incisos I, II, III e IV, do § 1º. do citado artigo, tratam especificamente das infrações que irão suportar aquela penalidade.

Logo, qualquer penalidade que venha a ser atribuída ao contribuinte por infrações, porventura praticada, deverá necessariamente estar capitulada conjuntamente com os I e II “caput” do art. 44 e incisos dos parágrafos, 1º., 2º., 3º. e 4º. do mesmo diploma legal, pois, um não existe sem o outro.

Desta forma, não há o que se falar em distinção de multas previstas no referido artigo, mas tão somente de uma penalidade que deverá ser interpretada de forma sistemática entre os incisos I e II “caput”, com os incisos I, II, III e IV do § 1º., do art. 44, da referida lei.

Esse “excesso punitivo”, por conseguinte não se trata de desestímulo ao ilícito e à punição da infração, mas sim, de um autêntico confisco, repelido pela Lei Maior.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou a matéria em apreço.

Já quanto à possibilidade de se efetuar o lançamento da multa isolada após o encerramento do período de apuração, questionado pela ora recorrente, ressalvo o meu entendimento, já esposado em outras assentadas, de que após encerrado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre parcelas não recolhidas, acolho, todavia, a posição, majoritária, da CSRF, no que pertine ao tema. Assim, rejeito as argumentações neste sentido, uma vez que a matéria já se encontra pacificada.

CSRF/01-04.987

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.
Recurso especial negado.

CSRF/01-05.181

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 precisa que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade isolada quando a base estimada exceder ao montante da contribuição devida apurada ao final do exercício.
Recurso especial parcialmente provido.

CSRF/01-05.078

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. **NÃO CUMULATIVIDADE** - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa.

Juros de Mora -Taxa Selic

Não há como se dar abrigo às alegações da recorrente com referência à aplicação dos juros SELIC, tendo em vista que a respectiva inclusão dos mesmos no cálculo do crédito tributário lançado decorreu da aplicação de expressa disposição de lei.

Releva observar que a incidência de juros moratórios sobre os valores de tributos não pagos no respectivo vencimento é uma imposição da lei tributária como forma, entre outras razões, de compensar a Fazenda Pública pela demora em receber



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007768/2004-11
Acórdão nº : 103-22.217

os tributos, bem assim de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivo da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

De igual forma, a multa pelo lançamento de ofício, decorre de imposição legal, e serve a penalizar o contribuinte que não cumpriu suas obrigações tributárias, sendo, também, forma de dar efetividade ao princípio da isonomia tributária para equilibrar a relação Fisco-contribuinte entre os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que cumprem fielmente as suas obrigações e aqueles que somente o fazem a *posteriori* e, muito mais, quando em decorrência de lançamento de ofício.

Provimento negado.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo para excluir da tributação os valores da multa isolada apurados no ano-calendário de 2001.

Sala de Sessões,- DF, em 08 de dezembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE